

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Thais Janaina Wenczenovicz, Gustavo Barbosa de Mesquita Batista – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-052-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, coordenado pelos Professores Gustavo Barbosa de Mesquita Batista, Gustavo Noronha de Avila e Thais Janaina Wenczenovicz, durante o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI em Brasília foi uma experiência enriquecedora com debates acadêmicos de altíssimo nível a partir de trabalhos extremamente qualificados que foram apresentados ao longo da tarde do dia 28 de Novembro de 2024 no Centro Internacional de Convenções do Brasil - DF. Quase todos os temas são produtos de reflexões originadas em atividades de campo e observação prática que permitiram aos respectivos autores a produção de um farto conhecimento no campo do Direito Penal, Processo Penal e Constituição, objeto central e orientador do Grupo Temático. Pesquisas de caráter documental se complementaram com metodologias de campo e etnográficas, dimensionando conteúdos amplos e de uma riqueza teórico e prática indescritível. Revelam, igualmente, o papel essencial de grupos de pesquisa consolidados nas respectivas Pós-Graduações e Instituições de Ensino de origem, trazendo a tona a necessidade de fortalecimento e manutenção de suas respectivas atividades. Todos os artigos apresentam problemas de pesquisa atuais e referenciam questões que tangenciam preocupações teóricas e condições operacionais do direito penal e do processo penal na dimensão de um Estado Democrático de Direito. Compreendemos, com isso, a relevância de espaços como o CONPEDI para debater, divulgar e publicizar os resultados de pesquisas obtidos por grupos de pesquisa que atuam nas mais diversas partes do Brasil. Também como espaço de troca de experiências e de aprimoramento metodológico e científico no tocante à produção de conhecimento.

O Brasil contemporâneo precisa resgatar sua esfera pública de debate, dialogando sobre temas de forma científica e aberta, produzindo cenários que ampliem a proteção social, a redução das desigualdades e a promoção da justiça. Nesse sentido, não podemos nos furtar ao debate sobre temas como aborto, prisão de mulheres, devido processo legal e garantias processuais, duração razoável do processo, modelos de investigação e reconhecimento de pessoas. Todas temas sensíveis e muito caros para uma leitura constitucional do Direito e do Processo Penal.

Assim sendo, os artigos apresentados, conforme a sequência abaixo, falam por si mesmos o alcance e a importância desse evento para a Pós-Graduação em Direito:

- 1) IMPEDIMENTO DO ABORTO HUMANITÁRIO EM CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: RELIGIÃO E “MORAL” ACIMA DA JUSTIÇA
- 2) INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA CONFISSÃO INFORMAL E O ÓBICE DA SÚMULA 7 /STJ
- 3) INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA: PAVIMENTANDO O CAMINHO DA PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO
- 4) LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA E MODERNIDADE LÍQUIDA: UMA ANÁLISE SOB O PRISMA DAS CONJECTURAS DE HASSEMER.
- 5) MULHERES, APESAR DO CÁRCERE - REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA E PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO AÇÕES EXTENSIONISTAS PARA MULHERES ENCARCERADAS
- 6) O CASO BRIDGES: O DIREITO AO SILÊNCIO E A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO FACIAL COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA
- 7) O GAFI E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO
- 8) O IMPACTO DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: LIMITES E REPERCUSSÕES EM OUTRAS ESFERAS JURÍDICAS
- 9) O PAPEL DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO NA TUTELA DO CONSUMIDOR
- 10) O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS ATIVIDADES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – RECONHECIMENTO DE PESSOA COMO PROVA IRREPETÍVEL.
- 11) PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA PRISIONAL CEARENSE
- 12) RELENDO O FEMINICÍDIO A PARTIR DAS PERSPECTIVAS DE GÊNERO E DOS DISCURSOS DE PODER: MULHERES TRANS E A LACUNA DE PROTEÇÃO JURÍDICA

13) STANDARDS DE VALORAÇÃO DO TESTEMUNHO POLICIAL NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DE ARESTOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

14) TEMPO E DIREITO: UMA REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

15) “NESTE PAÍS É PROIBIDO SONHAR”: O PROCESSO PENAL MILITAR, SISTEMA ACUSATÓRIO E O DIREITO À RESPOSTA À ACUSAÇÃO COMO NECESSIDADE CONSTITUCIONAL

Todos os trabalhos acima revelam uma produção de conhecimento no âmbito do Direito Penal, Processo Penal e Constituição, que permite refletir acerca dos paradigmas comuns em curso e da necessidade de efetivação das garantias fundamentais. O Estado Democrático de Direito é uma conquista civilizatória em que o direito e o processo penal são termômetros bastante precisos. Indicar os mecanismos que tornam a efetivação de garantias ao réu sem que isso concorra para uma proteção deficiente das vítimas, é buscar a "boa medida" necessária para resgatar a razão e a sensibilidade no âmbito penal. A partir disso, estimular o alcance de um modelo penal que "invente a liberdade", ao invés de construir prisões...

IMPEDIMENTO DO ABORTO HUMANITÁRIO EM CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: RELIGIÃO E “MORAL” ACIMA DA JUSTIÇA

PREVENTION OF HUMANITARIAN ABORTION IN CASES OF VULNERABLE RAPE: RELIGION AND “MORALS” ABOVE JUSTICE

**Dhyane Cristina Oro
Plínio Antônio Britto Gentil
Miriam da Costa Claudino**

Resumo

Este estudo analisa o desrespeito, por parte de profissionais da área da saúde e membros do judiciário, nos casos de requisição de procedimento abortivo em gestante estupro contra vulnerável e a requisição de procedimento de aborto, que, apesar de depender unicamente da vontade da vítima e de seu representante legal, é ceifado por questões de ordem moral e religiosa, desrespeitando os dispostos na lei brasileira vigente e tratados internacionais ao qual o Brasil é signatário, mais do que isso, o desrespeito de tais profissionais põe a vida da gestante em risco, podendo causar sequelas permanentes ou a morte. O estudo investiga se, há a responsabilização devida aos casos em que profissionais do judiciário, e da área da saúde, agem em desconformidade com a lei, indo de encontro à dignidade da paciente/vítima, assim como de todos os preceitos legais sobre a temática, demonstrando que não se trata de uma questão moral ou religiosa, mas sim de responsabilização pela vida de terceiro. Utilizando uma abordagem exploratória e descritiva, a pesquisa se baseou em fontes secundárias, como livros, artigos acadêmicos, legislações e jurisprudências. Os resultados revelam uma ausência de responsabilização por parte dos profissionais envolvidos, sejam do judiciário, sejam da área da saúde, escondidos sob o manto do direito à interpretação da lei, e artigos de diretrizes de classe, possibilitando que além de revitimizar a criança gestante, ainda o fazem com a certeza da impunidade, demonstrando a necessidade de uma revisitação aos ditames de direito livre de interpretação e negativas de atendimento.

Palavras-chave: Aborto, Estupro de vulnerável, Negativa, Responsabilização

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the disrespect on the part of health professionals and members of the judiciary in cases of rape against a vulnerable person and the request for an abortion procedure, which, despite depending solely on the will of the victim and her legal representative, is terminated for moral and religious reasons, disrespecting the provisions of current Brazilian law and international treaties to which Brazil is a signatory, more than that, the disrespect of such professionals puts the pregnant woman's life at risk, potentially causing permanent sequelae or death. The study investigates whether there is accountability due to cases in which professionals from the judiciary and the health sector act in breach of the law,

going against the dignity of the patient/victim, as well as all legal precepts on the subject. , demonstrating that this is not a moral or religious issue, but rather one of responsibility for the life of a third party. Using an exploratory and descriptive approach, the research was based on secondary sources, such as books, academic articles, legislation and case law. The results reveal a lack of accountability on the part of the professionals involved, whether in the judiciary or in the health sector, hidden under the cloak of the right to interpretation of the law, and articles of class guidelines, allowing that in addition to revictimizing the pregnant child, still do so with the certainty of impunity, demonstrating the need to revisit the dictates of law free of interpretation and denials of assistance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Abortion, Rape of a vulnerable person, Negative, Accountability

INTRODUÇÃO

A agressão sexual contra crianças, em território brasileiro, é fato inegável que corrói o íntimo de sua própria sociedade, uma vez que, cercado de tabus, é mantido em segredo por suas vítimas. Contudo, de todos os complexos cenários em que é mantida a vítima de agressão, é na constatação da gravidez proveniente do estupro que se encontra seu maior pesadelo.

Apesar de determinado por lei, o aborto legal, especialmente em vítimas menores de 14 anos, aparece como condutor de uma das piores formas de revitimização, uma vez que, ao tentar amparar-se do judiciário e das instituições de saúde que deveriam promover o suporte, apoio e solução, encontram, em realidade, o julgamento, a indiferença, a religião e conceitos morais deturpados que expõe a vítima menor de idade a situações inimagináveis.

O desrespeito operado por magistrados, promotores, médicos, enfermeiros, psicólogos etc., é narrado por diversos meios de mídia, demonstrando que até mesmo o sigilo processual que tem por finalidade proteger a imagem da criança vítima é desrespeitado em prol de princípios pessoais.

Dessa forma, o presente estudo propõe, por meio de sua abordagem exploratória descritiva e fontes secundárias, como livros e artigos acadêmicos, a seguinte questão: há a punição adequada aos profissionais do judiciário e área da saúde quando da negativa ao pedido de realização do procedimento de abortamento com bases morais e religiosas?

Para responder a essa questão, o estudo tem como objetivo analisar a possibilidade de responsabilização de profissionais da área da saúde e judiciário, que, sem as devidas bases legais, impõe suas bases morais e religiosas à vítima, impedindo-a de realizar o procedimento abortivo, colocando sua vida em risco.

Para alcançar o objetivo geral, o estudo estabelece como objetivos específicos: a exposição do crime de estupro de vulnerável, e os direitos da vítima quanto ao aborto legal, assim como as consequências à vítima, de corpo imaturo, na permanência da gestação; também, expor as formas de desrespeito ao direito quando questões de ordem moral e religiosa são postas à frente da lei, na defesa de princípios pessoais dos julgadores e demais profissionais envolvidos; ainda, expor a forma como são penalizados os profissionais da área da saúde, e do judiciário por meio de seus conselhos de classe e diretrizes legais, e como tais punições não são devidamente aplicadas, ou suficientes.

2 DO DIREITO DA VÍTIMA NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A agressão sexual, em todas as suas formas, é crime que vem apresentando aumento em seus índices de forma vertiginosa, sendo determinado que no Brasil, no ano de 2019, a cada mês mais de cinco mil mulheres, adolescentes e crianças sofreram esta espécie de violência (IPEA, 2021).

Mais do que isso, esses 61 mil casos registrados por ano demonstram apenas uma pequena parcela da realidade, uma vez que se estima que apenas 12,7% dos casos são notificados, seja às autoridades policiais, seja aos profissionais da área da saúde que atendem as vítimas (IPEA, 2023), logo, estaríamos falando de cerca de 480 mil casos ao ano.

Em específico à agressão sexual contra crianças e adolescentes o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 (IPEA, 2024) indica que ao menos 45 mil crianças e adolescentes tenham sofrido alguma espécie de abuso sexual no ano de 2021, tendo sido registrada alta de casos de 15,3% para o ano de 2022. Mais do que isso, entre o ano de 2021 e 2022 foram registrados mais de 41 mil casos de agressão sexual contra crianças com idades entre 0 e 13 anos, sendo que, dentro de tais números, 7 mil casos foram contra crianças que ainda não haviam completado 5 anos de idade, 11 mil casos foram perpetrados contra crianças entre os 5 e 9 anos, 22 mil casos contra crianças entre seus 10 e 13 anos de idade (IPEA, 2024), devendo ainda ser considerada a questão dos casos não notificados.

Caso tais dados já não se demonstrassem críticos por si só, deve-se ainda ter atenção às estatísticas que determinam que “são basicamente meninas (88,2%), negras (52,2%), de no máximo 13 anos (61,6%), que são estupradas por familiares ou conhecidos (84,7%), dentro de suas próprias residências (61,7%)” (Ipea, 2024, p. 165).

A agressão sexual, por ser termo por demasiado genérico, passou a ser definido pela Organização Pan-Americana:

[...] qualquer ato sexual, tentativas de obter um ato sexual, comentários ou insinuações sexuais não desejadas, atos de tráfico ou dirigidos contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção, por qualquer pessoa, independente de sua relação com a vítima, em qualquer contexto, porém não limitado à penetração da vulva ou ânus com o pênis, outra parte do corpo ou objeto [...] (OPAS, 2012, p.11).

No ordenamento jurídico penal brasileiro a tipificação de tais atos contra crianças e adolescentes, de até quatorze anos, encontra-se determinado no artigo 127-A, indicando que a conjunção ou a prática de qualquer ato libidinoso será considerado estupro (Brasil, 1940). Apesar da criminalização específica do ato, foi necessário, frente as estratégias de defesa de agressores, manifestação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua súmula n. 593, indicar que:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (Brasil, 2017).

Frise-se que a finalidade de referido artigo, e súmula, estaria pautada na defesa da dignidade sexual de indivíduos considerados em desenvolvimento biopsicológico, logo estaríamos determinando que, mesmo não havendo coação de caráter físico, como por meio de força, há, de qualquer forma, a coação psicológica, uma vez que menores de 14 anos não seriam capazes de compreender todos os reflexos do ato sexual ou ato libidinoso ao qual estariam envolvidos (Nucci, 2020).

Essa proteção à dignidade sexual, assim como a proteção de forma geral ao menor de idade é há muito sustentada e disseminada, como é possível observar pelos tratados ao qual o Brasil se fez signatário, como o Pacto de São José da Costa Rica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Silva, 2015). No Brasil, em sua legislação, de forma específica, temos o artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que determina ser dever da família, do Estado e da sociedade em geral:

[...] assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Sendo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que a proteção da dignidade de crianças e adolescentes alcança seu auge, em especial por meio de seu artigo 5º, 18 e 130, que determinam:

Art. 5º – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 18 – É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art.130 – Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Tais determinações de legislação interna e assinaturas de tratados visam unicamente a proteção integral de crianças e adolescentes, em especial no âmbito da dignidade sexual.

Dessa forma, ao ser determinado que houve a interação de caráter sexual entre uma criança ou adolescente, e um adulto, não é cabível a discussão sobre capacidade de discernimento ou busca de sua comprovação, sendo sob qualquer ponto de vista considerado estupro de vulnerável (Brasil, 1940).

Assim, quando nos deparamos com um dos piores desdobramentos do estupro, a gravidez, todos os artigos, leis, códigos e tratados devem ser dispostos para garantir os mesmos direitos de proteção, dessa forma, em teoria, a realização do aborto humanitário se daria sem a necessidade de autorização judicial, sendo necessário, apenas, a autorização do representante legal ou da própria criança (Gonçalves, 2016).

Frise-se que nesses casos, em específico, torna-se vedado à instituição de saúde, e a todos os profissionais envolvidos no atendimento, requerer qualquer forma de comprovação do crime, como boletim de ocorrência, demonstração de lesões corporais ou qualquer documento comprobatório (CFM, 2017), não podendo haver qualquer tipo de penalização da vítima ou qualquer envolvido no procedimento (Brasil, 1940).

2.1 Das questões médicas envolvidas

Frente aos direitos determinados por lei, é necessário que se observe as problemáticas ocasionadas pela gestação de feto em um corpo imaturo e despreparado para uma gestação, demonstrando o motivo de, apesar dos quesitos morais e religiosos envolvidos, o aborto humanitário deveria ser realizado sem segundas considerações.

Aos profissionais da área da saúde foi disponibilizado, pela Federação Brasileira das Associações de ginecologia e obstetrícia, associada à Comissão Nacional Especializada de Violência Sexual e Interrupção Gestacional Prevista em Lei, nota informativa que indica, com clareza, não haver maturidade cognitiva, biológico ou mesmo psicossocial para sustentar uma gestação (FEBRASGO, 2022).

Mais do que isso, a nota informativa determina que, na fase de infância e puberdade a gravidez apresenta sérios riscos à saúde da gestante, como “[...] uma maior taxa de complicações obstétricas, tais como anemia, pré-eclâmpsia e eclâmpsia, diabetes gestacional, parto prematuro e partos distócicos.” (FEBRASGO, 2022, n.p.).

A anemia, citada na nota informativa, faz referência a deficiência de ferro, ácido fólico ou/e vitamina B12 no organismo da gestante, proveniente da hemodiluição gestacional, podendo ocasionar, caso não devidamente tratada, em um aumento na possibilidade de abortos

espontâneos, partos prematuros, hemorragias, restrição de desenvolvimento no crescimento no feto e, também, morte da gestante (Silva et al, 2024).

A pré-eclâmpsia, diz respeito ao quadro de aumento de pressão arterial, com, ou sem, proteinúria (perda de proteínas pela urina) (Korkes, 2020), tendo por características:

[...] dor de cabeça forte, que não desaparece com medicação; inchaço no rosto; ganho de peso superior a um quilo por semana; dificuldade para respirar ou sentir-se ofegante; náusea ou vômito no último trimestre; alterações na visão (borramento, luzes piscando ou perda da visão) e dor no abdômen – mais precisamente, na região direita, próxima ao estômago (Korkes, 2020, n.p).

Sendo considerada uma das principais causas de morte de gestantes (Korkes, 2020), já a eclâmpsia, quadro de maior complexidade, é caracterizado por convulsões denominadas tônico-clônicas generalizadas, podendo chegar ao coma da gestante, tendo por características no sistema nervoso central a cefaleia, alteração comportamental e torpor, também, alterações no campo visual, chegando a cegueira, e problemas gástricos, como náuseas, vômitos e dor epigástrica, ainda, sem o tratamento adequado pode levar a gestante a morte (Nasr, 2018).

Os partos distócicos são questões diversas que podem alterar o andamento considerado normal, ou natural, do parto, sendo divididos em funcional, fetal e de trajeto (FEBRASGO, 2017). A distocia funcional diz respeito à alteração das contrações uterinas, podendo ser hipoativa, hiperativa (com problemáticas por desproporção cefalopélvica), a distocia por trajeto é proveniente de alterações ósseas que configurem anormalidades, assim como de partes moles, como músculos e outros tecidos, que dificultam ou impossibilitam a passagem do feto, e, por fim, a distocia fetal, que pode ocorrer por tamanho do feto ou postura (FEBRASGO, 2017).

Já a diabetes gestacional, pode causar problemas tanto para a gestante quanto para o prematuro. Para a gestante há altos riscos de pré-eclâmpsia e parto prematuro, para o bebê, este poderá nascer com tamanho acima da média (cerca de 4kg), o que para a gestante com corpo subdesenvolvido é um grande risco de hemorragia e necessidade de cesárea emergencial, além de dificuldades respiratórias e hipoglicemia, e ambos podem manter o diagnóstico de diabetes (SBD, 2022).

Sobre o parto prematuro, as maiores preocupações pairam sobre o bebê, que acabam por ter problemáticas no desenvolvimento neurológico, afetando funções motoras, visuais, de desenvolvimento de linguagem e cognitivas, também, no desenvolvimento pulmonar, ocasionando a chamada broncodisplasia pulmonar, ocasionando prejuízo no desenvolvimento neural, ainda, a retinopatia neural podendo ocasionar a cegueira, assim, o parto prematuro é determinado como a maior causa de óbitos em crianças de até cinco anos (Méio, 2023).

O que se demonstra é que além de todo o trauma psicológico ocasionado pela agressão em si, a criança ainda padece dos traumas provenientes das mudanças corporais ocasionadas pela gestação, que levam sua saúde ao extremo, onde cada dia de evolução gestacional se está a colocar sua vida em risco, tendo o feto baixa possibilidade de se desenvolver em sua plenitude, o que se desdobre em uma vida complexa, de dor, tanto para mãe quanto para o bebê, que, como exposto, tem grande possibilidade de falecer antes de completos os cinco anos de idade, ocasionando um terceiro (estupro, gravidez, falecimento da criança) trauma para a vítima.

3 DO DESRESPEITO AOS DIREITOS

Apesar de, como disposto, estar determinada a legalidade do aborto humanitário, quando a criança grávida e seus representantes legais buscam por auxílio, ao finalmente superar a vergonha, culpa, medo e negação (Ruschel et al, 2022), deparam-se com barreiras de ordem religiosa e moral dos profissionais da área da saúde e de representantes do judiciário, que deveriam posicionar-se para fazer valer seus direitos e não os ceifar.

De acordo como a norma técnica nominada “Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes” (BRASIL, 2012), fica determinada a necessidade de equipe interdisciplinar para recebimento e auxílio da vítima, com a presença de médicos, enfermeiros, psicólogos etc.

No mesmo sentido, a norma técnica da “Atenção humanizada ao abortamento”, indica que não precisam os profissionais sustentar receios de responsabilização legal ao operar o abortamento legal, cabendo para tanto, a autorização de responsável quando a gestante constar com menos de 16 anos (BRASIL, 2005).

Sendo a defesa de tal direito pautado, ainda nos princípios fundamentais da bioética, quais sejam:

- a) Autonomia: direito da mulher de decidir sobre as questões relacionadas ao seu corpo e à sua vida;
- b) Beneficência: obrigação ética de se maximizar o benefício e minimizar o dano (fazer o bem);
- c) Não-maleficência: a ação deve sempre causar o menor prejuízo à paciente, reduzindo os efeitos adversos ou indesejáveis de suas ações (não prejudicar);
- d) Justiça: o(a) profissional de saúde deve atuar com imparcialidade, evitando que aspectos sociais, culturais, religiosos, morais ou outros interfiram na relação com a mulher (BRASIL, 2015, p. 16).

Apesar de tais determinações, há a possibilidade de o profissional alegar a “objeção de consciência” que de acordo com o código de ética médica e seus artigos seria o direito de:

Princípios fundamentais.

VII. o médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços quem contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

É direito do médico.

II - Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.

É permitido ao médico:

IX. Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.

É vedado ao médico

Art. 15. Descumprir legislação específica nos casos de transplante de órgãos ou tecidos, esterilização, fecundação artificial e **abortamento**

Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte (CFM, 2019, *passim*).

Dentro dessa possibilidade do médico em indicar a objeção de consciência, só poderá fazê-lo se houver outro profissional na unidade capaz de realizar o procedimento (BRASIL, 2015), contudo, em contrariedade à determinação, a maioria dos profissionais se recusam a realizar o procedimento, como demonstrou estudo realizado por Lehen e seus colaboradores (2024), na Maternidade Escola da Universidade Federal do Rio de Janeiro, fosse por questões de ordem religiosa ou pessoal/moral, mesmo não havendo outro profissional para se responsabilizar pelo caso.

São descumprimentos legais como este, uma vez que outro profissional da unidade tinha o dever de realizar o aborto, que fazem com que representantes legais e menores tenham de viajar por diversos estados para conseguir valer seu direito, expondo a gestante aos diversos perigos listados, uma vez que para cada dia de evolução da gestação há aumento de risco de saúde e vida da vítima (Abreu, 2020).

Da mesma forma, devemos apontar os desgostosos atos de representantes do judiciário.

De acordo com Dworkin (2011), o direito e moral se fundem, mas não devemos confundi-los, pois não só o direito é parte da moral, mas a moral é parte do direito. Contudo, dentre todos os veios de confusão entre direito e moral está a dignidade humana, que deve, acima de tudo, ser ponto de início e de fim ao pensamento de qualquer operador do direito, em especial aos promotores e magistrados (Bezerra, 2010).

Apesar de o direito permitir o livre convencimento motivado, ou seja, a análise de todas as informações e provas dispostas ao processo para basear sua decisão, deve o haver, obrigatoriamente, a fundamentação de tal decisão ou manifestação (BRASIL, 2015), da mesma

forma, conforme o artigo 8 do Código de ética da Magistratura, deve haver imparcialidade em seu julgamento e comportamento, como segue:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito (CNJ, 2008).

Sobre a imparcialidade, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil, dispõe em seu artigo 8º que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 1992).

Assim, fica claro que o juiz pode manter suas opiniões sobre assuntos diversos, isso por si só não o desqualifica para prolatar decisões (ONU, 2008), por outro lado, ao momento que se permite deixar levar por tais convicções pessoais, sejam de cunho moral ou religioso, age fora dos parâmetros esperados devendo não só ser afastado do caso como responsabilizado.

Episódio que bem retrata a incapacidade de alguns juízes e promotores de lidarem com tais situações, se expõe no caso de uma criança de 10 anos, estuprada por familiar, que constava com estado gravídico, e que teve de pedir autorização ao judiciário para realização do aborto, frente negativa do Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina, que se negou a realizar o procedimento devido as 22 semanas e 2 dias de gestação, indicando a existência de norma interna que só permitiria a realização do procedimento sem ordem judicial até as 20 semanas (Rupp, 2022).

Desta maneira, apesar da clara ausência de base legal para resguardar a decisão do Hospital Universitário, foi com a judicialização do pedido de autorização do procedimento que a situação passou a ser um infundável checklist de desrespeito aos direitos da vítima.

Primeiramente pela institucionalização desnecessária da vítima, que só foi revertida mais de um mês depois, posteriormente, apesar da autorização judicial para realização do procedimento, determinada por outro magistrado, o Ministério Público da cidade de Tijucas recorreu, indicando que o caso já estava sendo devidamente acompanhando pela vara da infância e juventude do município, o que novamente retardou o direito da vítima, expondo sua vida à riscos (Rupp, 2022).

Com o caso em suas mãos, a magistrada do município de Tijucas/SC, nomeou advogado para agir como “curador do feto”, com fim único de impedir a vítima de realizar o procedimento, contudo, foi com a exposição do áudio e vídeo da audiência que a situação se agravou, em especial por comentários que humanizam a situação da gestação proveniente do estupro, declarando o estuprador como “pai”, o feto como “bebezinho” e questionando se a menor conseguia sentir a movimentação do feto (Rupp, 2022).

Em continuidade ao tratamento desumano a promotora do caso dispara contra a vítima a seguinte frase: “O bebê tem quase seis meses, ele já é um ser humano. Tu consegue entender isso?” (Rupp, 2022, n.p), sendo posteriormente vítima e sua representante legal coagidas a manter a gravidez e entregar a criança para adoção (Rupp, 2022).

Baseando sua decisão em distorção de recomendação do Ministério da Saúde, fica claro que magistrado, e representante do Ministério Público, não apenas agiram de encontro com a lei, mas, também, que tudo fizeram para proteger seus ideais, indiferentes à vontade da representante legal, da vítima, e dos diversos documentos médicos que determinavam o risco para a vida da gestante.

Por certo que este caso não é único, mas, por ter sido vazado à mídia, é que se teve acesso aos abusos cometidos por representantes do judiciário, demonstrando que quesitos de ordem pessoal tem colocado a vida de vítimas, assim como sua saúde, nas mãos de indivíduos que não tem a capacidade de decidir com discernimento determinados assuntos.

4 DA RESPONSABILIDADE AO AGIR CONTRA DISPOSIÇÕES LEGAIS

Fica claro que, indiferentes à realidade brasileira, e colocando suas preferências religiosas e morais acima da lei, ignorando o fato de que o Brasil tem uma média de 26 partos de mães com menos de 14 anos ao dia (UFMG, 2024), profissionais da área da saúde e do judiciário estão colocando a saúde e a vida dessas gestantes em risco iminente.

A questão então seria, qual a responsabilização desses indivíduos? Qual o direito estes profissionais teriam de colocar em risco a vida e saúde de vítimas já extremamente fragilizadas?

De acordo com a Resolução n. 135 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 3º são punições possíveis: “I- advertência; II- censura; III- remoção compulsória; IV- disponibilidade; X- aposentadoria compulsória” (CNJ, 2011). Ocorre que, apesar das possibilidades, entre os anos de 2014 e 2023, apenas 80 punições foram aplicadas, e, apesar de 42 delas versarem sobre aposentadoria compulsória (Serra, 2024), não há como imaginar que a aposentadoria com recebimento de valores proporcionais ao tempo de serviço (no caso de

magistrados que já tenham ultrapassado o período probatório) (CNJ, 2011), seja uma real punição à alguém que deliberadamente põe em risco a vida de vítimas por mero capricho pautado em crenças pessoais.

Melhor sorte não há quando nos referimos aos membros do ministério público, como demonstrado no artigo 25 e seguintes da Lei complementar n. 40:

Art. 25 - Os membros do Ministério Público dos Estados são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão por até 90 (noventa) dias;

IV - demissão.

Parágrafo único - Fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa em qualquer dos casos previstos nos incisos deste artigo.

Art. 26 - A pena de advertência será aplicada de forma reservada, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou de procedimento incorreto.

Art. 27 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 28 - A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições previstas no art. 24 desta Lei e na reincidência em falta já punida com censura.

Art. 29 - A pena de demissão será aplicada:

I - em caso de falta grave, enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório;

II - nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 23 desta Lei (BRASIL, 1981).

Quanto aos profissionais da área da saúde, estarão estes abrangidos pelo disposto em seus conselhos de classe e códigos de ética. Em referência aos médicos, únicos profissionais autorizados a realizar o procedimento no Brasil, com base na lei n. 3.268 de 1957, teríamos as seguintes penalidades:

Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

a) advertência confidencial em aviso reservado;

b) censura confidencial em aviso reservado;

c) censura pública em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;

e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal (BRASIL, 1957).

Lembra-se que, apesar de todas as possibilidades listadas para os diversos profissionais e membros do judiciário envolvidos na problemática, as punições, como demonstrado, são raras, logo, temos o sofrimento de uma vítima sem a devida punição dos envolvidos.

Ocorre que, além de desrespeitar a dignidade da vítima, colocando sua vida e saúde em risco e agir em desconformidade com os parâmetros e determinações legais, a ausência de manifestação e represálias por parte dos órgãos competentes impossibilita, até mesmo, a

propositura de ação indenizatória com mínima chance de êxito, pois, apesar de, conforme artigo 133 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) haver a possibilidade de responsabilização civil de magistrado por perdas e danos, no estado de São Paulo, foram registrados apenas 13 processos nesse sentido do ano de 2006 a 2017 (Crepaldi; Valente, 2018).

Este entendimento se dá, especialmente pelo disposto no artigo 49 da Lei orgânica da magistratura (BRASIL, 1979), onde só seria possível a penalização no caso de dolo ou fraude, mas nunca a culpa, ou seja, haveria a necessidade de provar que o profissional agiu com o intuito de causar alguma espécie de dano.

Contudo, deve-se entender que a questão não é sobre interpretação de texto de lei que causaria apenas dano patrimonial, mas sim, de desconsideração de texto de lei para promoção de ideais próprios. Logo, se observarmos o anteriormente exposto, fica claro que permitir que magistrados se aproveitem da carta da hermenêutica, expondo uma criança gestante ao risco de morte, não poderia, sob nenhum viés, ser enquadrado como mero resultado negativo de uma decisão.

É possível observar como as ações de magistrados, promotores e profissionais da área da saúde, não recebem a atenção e punição devida no caso exposto sobre a magistrada que retardou propositalmente o procedimento de aborto, e coagiu a vítima e sua representante legal a não realizar o procedimento, pois, apesar de agir contra todas as determinações legais e laudos médicos, esta foi apenas realocada, sendo transferida para outro município do estado de Santa Catarina (Rupp, 2022), não se tendo, até o momento, conhecimento sobre eventual sanção aplicada em procedimento administrativo disciplinar.

Apesar de este ser apenas um dos diversos casos que ocorrem diariamente no país, complexo é crer que, para tentar garantir que suas próprias convicções sejam respeitadas, magistrados e promotores se utilizem, por exemplo, de texto de artigo de tratado suprimido desde o ano de 2012 (BRASIL, 1992; Rupp, 2022).

Assim, o que se vê são profissionais, que se observam como portadores da lei e da moral, mas que agem em desconformidade com o disposto em lei, como Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, e Código Penal e de Processo Penal, assim como tratados internacionais ao qual o Brasil é signatário, mais do que isso, vemos a ausência de responsabilidade desses profissionais, colocando a vida de crianças/vítimas em risco iminente, sem se preocupar com suas ações, uma vez resguardados pelo manto de texto de lei que determina serem seus atos irrepreensíveis, assim, possibilitando que hajam sem qualquer pudor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente o exposto foi possível observar que a vítima de estupro, que se enquadre como vulnerável, é revitimizada em todos os passos da tentativa de obtenção de seus direitos determinados por lei.

Inicialmente, que o crime de estupro contra vulnerável, por si só, traumatiza este indivíduo em formação biopsicológica de forma irremediável, mas, nos casos de gravidez decorrente deste crime, a criança passa a ser, também, vítima do judiciário.

Ficou claro que o corpo, ainda em formação, não está preparado para sofrer todas as alterações necessárias para que se mantenha uma gestação sem riscos, assim, toda a gravidez e em especial o parto colocam a gestante em risco de sequelas permanentes, assim como risco de vida, não sendo plausível que a mera vontade de terceiro se sobreponha ao desejo de procedimento que possa salvar sua vida.

Nos direitos desconsiderados, vemos que as atitudes de magistrados, promotores e profissionais da área da saúde, desconsideram por completo as reais necessidades, aflições e direitos da criança gestante, assim como de seu representante legal, pois creem haver outras saídas para tal situação, pois apesar da compreensão de que moral e direito caminham lado a lado, parece ter permanecido em segundo plano o conceito de dignidade humana, e direito de decisão sobre o próprio corpo. Frise-se, novamente, que, caso a supressão de tais direitos já não fossem suficientes, é de se lembrar que tais profissionais quando impossibilitam a gestante de realizar o procedimento abortivo, a colocam em iminente risco de vida, sem, de qualquer forma, se responsabilizar por isso.

Com ainda mais clareza, foi possível perceber que tais profissionais se escondem sob o manto da hermenêutica e da possibilidade de negar realizar procedimentos por questões de ordem moral, sem, contudo, respeitar o restante do texto de lei.

Logo, não causa espanto que cada vez mais casos sejam divulgados à mídia apontando decisões no sentido de não permitir o procedimento de aborto em vítimas menores de idade, a questão é, como não são penalizados tais indivíduos?

A resposta é que sim, seriam penalizados, mas uma penalização escondida dentro de um aperto de mão e conselho de não repetição de ato. Contudo, para a presente temática, não poderia ser mais descabida tal punição.

Por claro que, ao pôr a vida de uma criança em risco, deve o responsável pela manifestação ou omissão, ser por completo responsabilizado, não apenas no campo administrativo (como no caso da aposentadoria compulsória), mas também, no campo civil,

com a determinação de pagamento de indenização à vítima, e, por que não, na esfera penal, caso a vítima venha a sofrer alguma seqüela.

O que se pode compreender, por fim, é que há a necessidade latente de alteração do que se compreende como punição para os profissionais envolvidos em decisões que expõe a vida de gestantes/crianças em risco, por quesitos morais e religiosos, ceifando todos os seus direitos, e não recebendo nada em retorno, pois assim, quem sabe, ao perceber o risco em que se colocam, passem a respeitar o que mais prezam, sua moral e seus próprios direitos.

REFERÊNCIAS

ABREU, A. **A menina, o poder e o direito**. piaui.folha.uol.com.br, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/menina-o-poder-e-o-direito/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Diário Oficial da União, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, seção 1, ano 128, n. 135, p. 1-15, 16 de julho 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. **Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília: Diário Oficial da União, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em 31 ago. 2024.

BRASIL. **Lei complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981**. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual. Brasília: Diário oficial da União, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm. Acesso em 31 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n.13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957**. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////LEIS/L3268.htm#:~:text=LEI%20No%203.268%2C%20DE%2030%20DE%20SETEMBRO%20DE%201957.&text=Dispõe%20sobre%20os%20Conselhos%20de%20Medicina%2C%20e%20dá%20outras%20providências. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**: norma técnica. 3. ed. atual. ampl. Brasília: Ministério da Saúde, 2012.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria da Atenção à Saúde. Departamento de ações programáticas estratégicas. Área técnica de saúde da mulher. **Atenção humanizada ao abortamento**: norma técnica. Brasília: Ministério da saúde, 2005.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula n. 593. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. ed. 2314, terça-feira, 31 de outubro de 2017, Publicação: Segunda-feira, 06 de novembro de 2017. Terceira Seção. Brasília: Diário oficial da União, 2017.

BEZERRA, F. L. O. **Ética judicial**: a dignidade da pessoa humana e os valores da verdade, justiça e amor. Revista de Informação legislativa, Brasília, v. 47, n.186, p.265-274, abr./jun. 2010.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM n. 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas resoluções CFM n. 2.222/2018 e 2.226/2019**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Despacho COJUR n. 790/2017**: aborto legal (sentimental humanitário e ético). Ementa: aborto sentimental humanitário e ético. Estupro. Desnecessidade de boletim de ocorrência (B.O)/Registro policial (RO). Segundo supremo tribuna federal a) não se tipifica o crime de aborto antes de concluído o primeiro trimestre de gestação, b) é dispensável a ocorrência de lesões corporais para a caracterização da violência real nos crimes de estupro e c) a exigência de autorização judicial em delegacia, para a prática de aborto em caso de estupro, não compõe o tipo penal permissivo contido no inciso II do art. 128 do Código Penal Brasileiro. Para o TRF2, a Exigência de boletim de ocorrência policial para realização de aborto no âmbito do SUS é inconstitucional. Permissão legal e ética ao médico para a prática do ato de abortamento no caso de aborto com o consentimento da mulher vítima de estupro, sem apresentação de boletim de ocorrência. Brasília: CFM, 2017. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/despachos/BR/2017/790_2017.pdf. Acesso em: 18 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Código de ética da magistratura**. Brasília: Diário de Justiça eletrônico, 2008. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/codigo_de_etica_da_magistratura_nacional.pdf. Acesso em: 30 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011.** Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado145705202406066661ce417030b.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.

CREPALDI, T.; VALENTE, F. **Em São Paulo, juízes respondem a ações de danos morais por causa de decisões.** conjur.com.br, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-18/sao-paulo-juizes-respondem-acoes-civeis-causa-decisoes/>. Acesso em 31 ago. 2024.

DWORKIN, R. **Justice for hedgehogs.** Cambridge: Harvard University Press. 2011.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA (FEBRASGO). **Notas informativas aos tocoginecologistas brasileiros sobre o aborto legal na gestação decorrente de estupro de vulnerável.** [Febrasgo.org.br](http://febrasgo.org.br), 2022. Disponível em: <https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/1470-nota-informativa-aos-tocoginecologistas-brasileiros-sobre-o-aborto-legal-na-gestacao-decorrente-de-estupro-de-vulneravel>. Acesso em: 17 ago. 2024.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA (FEBRASGO). **Distocias.** [Febrasgo.org.br](http://febrasgo.org.br), 2017. Disponível em: <https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/184-distocias>. Acesso em: 17 ago. 2024

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Anuário de segurança pública.** Fórum de segurança pública. São Paulo: FBSP, 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência 2021.** 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

IPEA- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados.** Brasília: Ipea, 2023.

KORKES, H. A. **Pré-eclâmpsia ainda é a principal causa de morte no Brasil.** *Jornal da Puc-SP*, 2020. Disponível em: https://j.pucsp.br/noticia/pre-eclampsia-ainda-e-principal-causa-de-morte-materna-no-brasil?gad_source=1&gbraid=0AAAAADhRmJpV1OyN_LoRirJ5pOVb40tRq&gclid=EAIaI_QobChMIgsikt_j_hwMVoGBIAB0sLCOAEAMYASAAEgIr2PD_BwE. Acesso em: 18 ago. 2024.

LEHEN, A.J.S.; RABELLO, M.; BARROS, G.M.; CARDOSO, F.F.O. **O aborto legal em casos de gravidez decorrente de violência sexual: percepções e vivências de médicas e médicos obstetras.** *Cad. Saúde Pública*, v. 40 (5), 14 jun. 2024.

MÉIO, M. D. B. B. (org.). **Nascimento prematuro: repercussão no desenvolvimento integral.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2023, e-book.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime. **Comentários aos princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Tradução: Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

NASR, A. M. L. F. **Protocolo de pré-eclâmpsia e eclâmpsia**. Secretaria da Saúde Estado do Paraná. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2018.

NUCCI, G.S. **Manual de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

OPAS. ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (2012). **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência**. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/3661>. Acesso em: 18 mar. 2023.

RUPP, I. **A tentativa de uma juíza de impedir uma criança de abortar**. nexojournal.com.br, 20 de junho de 2022 (atualizado em 28/12/2023). Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2022/06/20/a-tentativa-de-uma-juiza-de-impedir-uma-crianca-de-abortar>. Acesso em 31 ago. 2024.

RUSHEL, A.E.; MACHADO, F.V.; GIUGLIANI, C.; KNAUTH, D.R. **Mulheres vítimas de violência sexual: rotas críticas na busca do direito ao aborto legal**. Cad. Saúde Pública, v. 38, 10. ed., 2022.

SERRA, P. **Sanções a magistrados triplicaram em 2023 com um juiz ou desembargador punido a cada 17 dias**. oglobo.globo.com, Brasília, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/01/01/sancoes-a-magistrados-triplicaram-em-2023-com-um-juiz-ou-desembargador-punido-a-cada-17-dias.ghtml#>. Acesso em: 31 ago. 2024.

SILVA, P. L. **Os tratados internacionais de proteção à criança e aos adolescentes**. In: Congresso brasileiro de direito de família. 10. ed. Belo Horizonte, 2015, p. 515-524. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/232.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

SILVA L.C.L et al. **Anemia ferropriva na gravidez: prevalência, fatores de risco e implicações para a saúde materna e fetal**. In: Brazilian journal of implantology and health sciences, v. 6, p. 153-163, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.36557/2674-8169.2024v6n6p153-163>. Aceso em: 18 ago. 2024.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES (SBD). **Diabetes gestacional exige cuidados**. diabetes.org.br, agosto 15, 2022. Disponível em: <https://diabetes.org.br/diabetes-gestacional-exige-cuidados/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). **Brasil tem 26 ocorrências diárias de partos em meninas menores de 14 anos**: Pesquisa realizada com a participação da Escola de Enfermagem da UFMG mostra dificuldade de acesso ao aborto legal em casos de violência. Cad. Pesquisa e inovação, ufmg.br, sexta-feira, 28 de junho 2024. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/brasil-tem-26-ocorrencias-diarias-de-partos-em-meninas-menores-de-14-anos>. Acesso em: 30 ago. 2024.